



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0010286081/2021 - SAP.UPR

Joinville, 30 de agosto de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 183/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO PRESENCIAL E/OU ELETRÔNICO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, COM EXCEÇÃO DA COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE – CAJ

IMPUGNANTE: DIEGO WOLF DE OLIVEIRA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo Leiloeiro Oficial Sr. DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, contra os termos do edital de Credenciamento N° 183/2021, o qual tem por objeto o credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §1º da Lei de Licitações e item 15.5 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega, em síntese, que o edital é omissivo quando deixa de prever a vedação da proibição da participação de proponentes reunidos em consórcios ou em sociedades, "*mesmo que de fato*", contrariando o Prejulgado 614 do TCE/SC, bem como a legislação que rege a matéria.

Prossegue alegando que, o edital deveria exigir a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSC-I), emitida pelo INSS, cuja finalidade é demonstrar a situação regular perante este órgão.

Na mesma linha, considera o impugnante que deveria ser exigido no instrumento convocatório a apresentação do Alvará do Leiloeiro, sendo este o documento pertinente para comunicação a Administração Municipal quanto ao seu ofício, possibilitando a certificação da regularidade das obrigações municipais.

Por fim, requer que a presente impugnação seja recebida pela Administração com a retificação do edital proibindo a participação de leiloeiros reunidos em consórcio ou em sociedade, exigindo a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSC-I) e do Alvará do Leiloeiro.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de **Credenciamento nº 183/2021**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando a Impugnação interposta pelo Leiloeiro Oficial Sr. DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer acerca dos argumentos apresentados.

O impugnante alega, em síntese, que o edital é omissivo quando não proíbe a participação de leiloeiros reunidos em consórcio ou em sociedade, bem como, quando não exige a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSC-I) e o Alvará do Leiloeiro.

Em atenção a alegação do impugnante que, o edital é omissivo quando não proíbe a participação de leiloeiros reunidos em consórcio ou em sociedade, vejamos o disposto no objeto do edital:

2.1 - O presente edital tem como objeto o Credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ, conforme anexo I deste Edital.

Ainda, o Anexo I do Edital esclarece que:

2.2 Poderão participar deste credenciamento os leiloeiros na condição de pessoas físicas devidamente inscritos na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação vigente, e, que atendem a todas as exigências deste edital e seus anexos. (grifado)

Como visto, o edital prevê a possibilidade de participação somente de leiloeiros pessoas físicas, não restando necessário aplicar a vedação pleiteada pelo impugnante de forma expressa.

O impugnante reforça ainda que, deixar o edital de constar a vedação em tela, contraria os termos do Prejulgado 614 do TCE/SC, vejamos o disposto no citado prejulgado:

"1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro será única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não dependendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."(https://consulta.tce.sc.gov.br/cogNovo/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=614)

Em análise aos termos do Prejulgado, demonstra-se que em nada desqualifica as regras estabelecidas no instrumento convocatório, realizando o processo licitatório por meio de Credenciamento de leiloeiros, constando do edital que a forma de remuneração destes serão exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, e ainda, permitindo a participação tão somente de leiloeiros "pessoas físicas".

Ademais, vejamos o disposto no Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, quanto a vedação da participação de leiloeiros reunidos em consórcio ou em sociedade:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

(...)

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Por fim, sobre o tema, o Anexo I - Termo de Referência do edital também prevê:

8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

8.23 Cumprir os dispositivos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, Instrução Normativa nº 113/2010 do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, Instrução Normativa nº 72/2019 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, legislação municipal ou as que venham substituí-las. (grifado)

Ainda, cabe esclarecer que, independentemente do objeto ora licitado é responsabilidade do proponente ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Deste modo, restou esclarecido que embora o edital não traga de forma expressa a vedação defendida pelo impugnante, as regras estabelecidas nos termos do edital evidenciam o atendimento a Lei que rege a matéria, ou seja, permite a participação somente de leiloeiros pessoas físicas.

O impugnante defende ainda que, o instrumento convocatório deixou de exigir os documentos "Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSC-I)" e "Alvará do Leiloeiro", contudo, novamente o impugnante está equivocado em exigir documentos além dos necessários para comprovar que o interessado possui requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Aliás, este é o ensinamento da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato** [...]. (grifo nosso)

Quanto a "Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSC-I)", a Lei de licitações assim estabelece, referente a Seguridade Social:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV - **prova de regularidade relativa à Seguridade Social** e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (grifado)

O edital assim exige:

6.3 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

c) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às **contribuições previdenciárias** e de terceiros;

O impugnante defende que somente a Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSC-I), emitida pelo INSS, demonstraria a situação regular perante o INSS.

Sobre o tema, vejamos o disposto na portaria conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos:

I - **às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU;

As alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim estabelece:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;"

Deste modo, resta claro que a certidão solicitada no instrumento convocatório atende ao preceito legal estabelecido na Lei de licitações, não merecendo a promoção de alterações para inclusão do documento pleiteado.

Inclusive, acerca da suposta ausência de alvará de leiloeiro, pois trata-se de documento desnecessário à comprovação da regularização com o Município sede, conforme defendido pelo impugnante, pois tal comprovação ocorre através da certidão municipal exigida no subitem 6.3, alínea "e" do edital.

Assim, as exigências estabelecidas no edital para cumprimento dos requisitos de habilitação, estão em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza do presente credenciamento e do objeto a ser contratado.

Diante de todo o exposto,

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões do impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Credenciamento nº 183/2021.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer a impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por Diego Wolf de Oliveira, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2021, às 10:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/09/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010286081** e o código CRC **ECE2FD6B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.123997-8

0010286081v2